



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 018.506/2019-4</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R005 - (Peça 153).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Miranorte - TO.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 9.942/2021-TCU-2ª Câmara - (Peça 50).

<b>NOME DO RECORRENTE</b> Abrahão Costa Martins	<b>PROCURAÇÃO</b> Peça 96.
--	-------------------------------

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 9.942/2021-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>DATA DOU</b>	<b>INTERPOSIÇÃO</b>	<b>RESPOSTA</b>
Abrahão Costa Martins	17/4/2023 (DOU)	24/10/2024 - DF	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, o Acórdão 2750/2023 – TCU – 2ª Câmara (Peça 82).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 9.942/2021-TCU-2ª Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS



Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

**Sim**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Abrahão Costa Martins, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, no total de R\$ 135.072,00.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 9.942/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou o responsável revel, julgou irregulares suas contas e lhe aplicou débito e multa (peça 50).

Em essência, restam configurados nos autos: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município, por omissão no dever de prestar contas, e a não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNAE/2012, a teor do voto de peça 51.

O recurso de reconsideração interposto por Abrahão Costa Martins foi conhecido e improvido no Acórdão 2750/2023-TCU-2ª Câmara (peças 63 e 82).

Os embargos de declaração não foram conhecidos no Acórdão 3685/2023-TCU-2ª Câmara (peças 91 e 97).

Novos embargos de declaração foram rejeitados no Acórdão 11272/2023-TCU-2ª Câmara (peças 113 e 117).

Novo recurso de reconsideração não foi conhecido, por inadequação para combater deliberação que apreciou embargos de declaração, nos termos do art. 278, § 4º, do RITCU, a teor do Acórdão 6770/2024-TCU-2ª Câmara (peças 120 a 126 e 141).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 153), em que argumenta que:

- os documentos de peças 122-126, ainda não examinados pelo TCU, revelam a correta aplicação dos recursos, a ausência de má-fé e de desvio de verbas públicas; e

- a responsabilidade pelo débito é dos gestores sucessores, que possuíam o acervo necessário à prestação de contas. Além disso, obstruíram o acesso do recorrente à documentação, por razões políticas. Tais dificuldades enfrentadas pelo recorrente devem ser consideradas pelo Tribunal, a teor do art. 22 do Decreto-lei nº 4.657/42 (LINDB).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente aponta, nessa fase processual, documentos que alega comprovar a correta aplicação dos recursos do PNAE/2012 (recibos, notas fiscais e outros todos referente a compras de alimentos nas peças 122-126), documentos que, apesar de já constarem dos autos, não foram examinados pelo Tribunal, uma vez que foram trazidos em sede do recurso de reconsideração não conhecido em razão de sua inadequação (Acórdão 6770/2024-TCU-2ª Câmara, peça 141). Essa



documentação, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão.

---

### **3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de revisão** interposto por Abrahão Costa Martins, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/AudRecursos, em 4/11/2024.	Marcelo Takeshi AUFC - Mat. 6532-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------------	---------------------------------------	-----------------------------